

Processo n.: @REP 19/00905962

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 05/2019 - Contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e adequação da EEB Visconde de Mauá

Responsável: Joarês Carlos Ponticelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 250/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o mérito da Representação apresentada pela empresa Prosud Construtora Eireli, em face do Edital de Tomada de Preços n. 05/2019, da Prefeitura Municipal de Tubarão, que teve por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforma e readequação da EEB Visconde de Mauá em Centro de Educação Infantil”, quanto às seguintes irregularidades apontadas pela representante:

1.1. Exigência de comprovação de profissional específico de Engenharia Elétrica, com apresentação de atestados de capacidade técnica, para os serviços do objeto da licitação, em dissonância com os arts. 3º, §1º, I, e 30 da Lei n. 8.666/93, bem como o princípio da legalidade e isonomia (item 2.2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 739/2019**);

1.2. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação, afetando o caráter competitivo da licitação, em afronta aos art. 3º, §1º, I, e 30, I e §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

1.3. Ausência de orçamento detalhado, contrariando os arts. 6º, IX, “f”, 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, bem como a Súmula n. 258 do TCU (item 2.2.3 do Relatório DLC).

2. Revogar a medida liminar cautelar de que trata a Decisão Singular n. GAC/LRH-1268/2019, que havia determinado a sustação do edital da Tomada de Preços n. 05/2019, tendo em vista a alteração promovida pela Prefeitura Municipal de Tubarão no referido edital, sanando as restrições confirmadas nos **Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 739 e 904/2019**.

3. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, deste Tribunal, uma vez que as irregularidades apresentadas pela Representante, confirmadas conforme exposto nos Relatórios DLC ns. 739 e 904/2019, foram sanadas pela Prefeitura Municipal de Tubarão, mediante a alteração promovida no edital da Tomada de Preços n. 05/2019.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Sr. **Joarês Carlos Ponticelli** – Prefeito Municipal de Tubarão, e ao responsável pelo órgão central de controle interno daquele Município.

Ata n.: 5/2020

Data da sessão n.: 22/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC